



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051428 - MG(2025/0357600-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANTONIO AMADO VIEIRA
ADVOGADO : SAULO JOSE SERPA VIEIRA - MG114673
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG083718
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o Estatuto Processual Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão de prazo no Tribunal *a quo* deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
2. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051428 - MG(2025/0357600-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANTONIO AMADO VIEIRA
ADVOGADO : SAULO JOSE SERPA VIEIRA - MG114673
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG083718
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o Estatuto Processual Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão de prazo no Tribunal *a quo* deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
2. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO AMADO VIEIRA contra decisão da Presidência da Corte, às e-STJ fls. 403/404, que não conheceu do recurso porque constatada a intempestividade do recurso especial.

Nas suas razões, a parte agravante defende que a intempestividade deve ser afastada, sob o argumento de que, intimada na origem, demonstrou a existência de feriado estadual pela Portaria n. 1.629/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de modo que a "eventual apresentação posterior da comprovação do feriado local configura mera irregularidade sanável, não sendo causa suficiente para impedir a apreciação do recurso." (e-STJ fl. 421).

Decurso do prazo de impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 459/463.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Vale salientar, de início, não ser cabível a aplicação da regra disposta no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente, visto que o novo Estatuto Processual excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis.

No caso, como consta da decisão agravada, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 23/4/2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 16/5/2025.

Demais disso, a parte, intimada pela Corte local para comprovar a eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não procedeu à regularização.

Convém registrar que a peça de e-STJ fls. 345/356, porquanto protocolizada fora do prazo assinalado na instância de origem, não pode ser conhecida, haja vista a ocorrência da preclusão temporal da prática do ato.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

1. Tempestividade do recurso especial constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, aferida pelo prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Quinta-feira Santa configura feriado local, não nacional, exigindo comprovação mediante documento idôneo no ato da interposição recursal, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.
3. Ausência de comprovação da suspensão do expediente forense em data considerada feriado local acarreta intempestividade do apelo, caracterizando vício insanável por força da preclusão consumativa.
4. Recurso especial protocolado fora do prazo legal de quinze dias úteis, desconsiderando-se apenas feriados nacionais comprovados, configura extemporaneidade manifesta.
5. Agravo interno não provido.

(AREsp n. 2.701.625/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DO CORRESPONDENTE ATO NORMATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015.

2. Na hipótese dos autos, a petição de agravo em recurso especial não fez menção à suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, bem como não apresentou o teor de qualquer ato normativo no momento da interposição do recurso.

3. Assim, não obstante a indicação, no bojo do presente agravo interno, dos Provimentos CSM nº 2545/2020 e CSM nº 2554/2020, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontando a suspensão dos prazos processuais no período de 16/3/2020 a 3/5/2020, é certo que a regularização posterior da tempestividade recursal se mostra incabível, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o que impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo.

4. Quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do agravo em recurso especial, a suspensão dos prazos processuais, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1736967/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.428 / MG

Número Registro: 2025/0357600-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000221220932001 10000221220932006 10000221220932007 10000221220932008
1000022122093202 1000022122093205 50014995020228130704

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AMADO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO JOSE SERPA VIEIRA - MG114673

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG083718

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO AMADO VIEIRA

ADVOGADO : SAULO JOSE SERPA VIEIRA - MG114673

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA - MG083718

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de abril de 2026